

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000131

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO.** Multa no valor de R\$ 1.696,00 (hum mil, seiscentos e noventa e seis reais) com base legal prevista no art. 27, alínea “b” do Decreto-Lei nº 9.295/46. Por manter em funcionamento a organização contábil sem averbação da alteração contratual no CRC. **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Regional. 1. a autuada foi cientificada a apresentar defesa, porém não se manifestou, a ficha cadastral consta que ela está regularmente inscrita no CRCMG, com situação ativa, não foi averbada a alteração contratual requerida no Auto de Infração. 2. Alega que tentou proceder a averbação junto ao CRC/MG, mas não obteve êxito, em virtude dos sócios, não estarem com suas anuidades em dia com o Conselho. Na sede de recurso o autuado esclarece o que segue: I – A Sociedade não é reincidente, reiteradas vezes tentou proceder a averbação da 3ª Alteração Contratual, conforme Registro nº 106.543. 3. a autuada não obedeceu às normas transcritas acima, pois a organização estava em condições irregulares por não averbar a alteração contratual requerida no Auto de Infração. A autuada já fora condenada. 4. De acordo com art. 78 da Resolução CFC 1.603/20, o cálculo das penalidades aplicadas deverá considerar o disposto no inciso II, §1º, do art. 57, pois a autuada é reincidente com processo transitado em julgado no período de 2 a 5 anos. 5. Sendo assim multa no valor de R\$ 1.696,00 (hum mil, seiscentos e noventa e seis reais) com base legal prevista no art. 27, alínea “b” do Decreto-Lei nº 9.295/46.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão:

**RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Regional aplicando o art. 78 da Resolução CFC 1.603/20, o cálculo das penalidades aplicadas deverá considerar o disposto no inciso II, § 2º, do art. 57, pois a autuada é reincidente com processo transitado em julgado no período de 2 a 5 anos, votando pela aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.696,00 (Um mil, seiscentos e noventa e seis reais), com base legal prevista no art. 27, alínea “b” do Decreto-Lei nº 9.295/46. Unânime. De acordo com a ata de julgamento da 372ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 442ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.